

Processo nº

: 13986.000006/2001-71

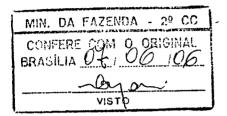
Recurso nº

: 132.435

Recorrente : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A

Recorrida

: DRJ em Santa Maria - RS



## **RESOLUÇÃO Nº 204-00.227**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006.

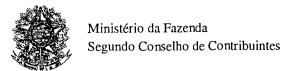
Henrique Pinheiro Torres

**Presidente** 

Flávio de Sá Munhoz

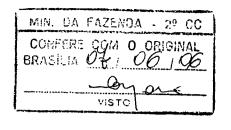
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda.



Processo nº : 13986.000006/2001-71

Recurso nº : 132.435



2º CC-MF Fl.

Recorrente : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A

## **RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de ressarcimento de IPI referente ao saldo credor apurado no 4° Trimestre de 2000, com fundamento no art. 11 da Lei nº 9.779/99, cumulado com pedido de compensação.

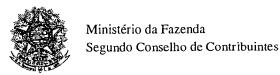
O pedido foi apreciado pela DRF jurisdicionante, que reconheceu parcialmente o direito de crédito, deferindo o ressarcimento/compensação até o valor de R\$ 271.585,83, glosando o valor de R\$ 2.241,40 do total do pedido, referente a aquisição de produtos que, conforme entendimento da fiscalização, não dão direito a crédito. A fiscalização listou as notas fiscais cujo crédito foi glosado (fl. 458). Com base nesta fiscalização, foi proferido o Despacho Decisório nº 1.063/2002.

Contra o Despacho Decisório acima indicado, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, na qual sustentou que os valores glosados são relativos a aquisições de produtos intermediários, pelo que requereu a reforma da decisão e o reconhecimento do direito ao ressarcimento do valor integral pleiteado.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, confirmando a decisão da DRF em Joaçaba - SC.

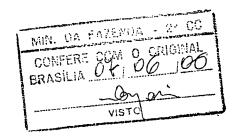
Contra a referida decisão, a Recorrente apresentou o presente recurso voluntário, que, por se tratar de pedido de ressarcimento, está dispensado do arrolamento de bens instituído pela Instrução Normativa SRF 264/2002.

É o relatório.



Processo  $n^2$ : 13986.000006/2001-71

Recurso nº : 132.435



2º CC-MF Fl.

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

Trata-se de pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI.

Após a apreciação pela autoridade administrativa, que reconheceu parcialmente o direito ao ressarcimento, resta controverso exclusivamente o direito ao crédito sobre a aquisição de: (i) suporte; (ii) célula carga; (iii) receptáculo; (iv) solução diluente para tinta de marcar a validade nos produtos; e (v) solução de limpeza utilizadas nas máquinas datadoras da indústria.

Na Informação Fiscal (fls. 457 a 459) consta a relação das notas fiscais relativas aos produtos acima indicados, cujo crédito foi glosado, mas não há qualquer explicação a respeito da utilização dos referidos produtos no processo produtivo da Recorrente, apenas a afirmação de que tais produtos não são aplicados na industrialização.

Em seu recurso, a contribuinte sustenta que os produtos concorrem direta e necessariamente para fabricação do produto final. Sustenta, ainda, que a "solução diluente MC" é adicionada à tinta utilizada para marcar a data de validade na embalagem dos produtos, pelo que integra o produto. Acrescenta que os materiais utilizados na limpeza das máquinas datadoras integram o processo produtivo, pois impedem a contaminação dos produtos.

Cumpre observar que nem na Informação Fiscal nem na decisão da DRJ há descrição da participação dos referidos produtos no processo produtivo da Requerente que permita a compreensão a respeito da legalidade do creditamento pleiteado.

Com estas considerações, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência a fim de que a DRF informe em detalhe como se dá a participação dos produtos "solução diluente MC" e "solução de limpeza das máquinas datadoras" no processo produtivo da Recorrente, e para verificar:

- (i) se a "solução diluente MC" para tinta de marcar validade é diluída na tinta, passando a integrar a embalagem do produto; e
- (ii) de que forma a solução de limpeza das máquinas datadoras impede a contaminação dos produtos alimentícios, especialmente se a máquina datadora tem contato direto com o produto fabricado e de que forma.

Finda a diligência, seja oferecida oportunidade ao sujeito passivo de manifestarse, caso queira, sobre o resultado desta antes do retorno dos autos a este Colegiado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006.

FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ